EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da expressão ***sob fiscalização do Ministério Público***, inserida na **parte final do inciso II do parágrafo 1º do artigo 19** da **Lei Municipal n.º 3.734,** de 24 de setembro de 2018, que *dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Encruzilhada do*

Sul/RS e dá outras providências, do **Município de Encruzilhada do Sul,** pelas razões de direito a seguir expostas.

1. O dispositivo impugnado foi vazado nos seguintes termos:

> ***Art. 19****. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Encruzilhada do Sul, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de cidadania e Inclusão Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 4 (quatro) anos.*
> ***§ 1º*** *O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:*
> *I - 6 representantes governamentais;*
> ***II -*** *6 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio* ***sob fiscalização do Ministério Público****.*
> *§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.*
> *§ 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.*

2. De plano, verifica-se que o Município de Encruzilhada do Sul, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Vereadores e do Chefe do Poder Executivo Municipal ao disciplinar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social, ao preceituar que caberá ao Ministério Público fiscalizar a escolha dos *06 representantes da sociedade civil, dentre*

representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, editou norma sobre **matéria estranha à sua competência legislativa, criando atribuição** para órgão público de outra esfera da Federação, ou seja, para o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**.

A Constituição Federal, no artigo 127, *caput*, preceitua que:

> *Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,* ***incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.***
> *(...).*

Em seu artigo 128, parágrafo 5º, estatui que:

> *Art. 128. O Ministério Público abrange:*
> *(...).*
> *§ 5º* ***Leis complementares*** *da União e* ***dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público,*** *observadas, relativamente a seus membros:*
> *(...).*

E, em seu artigo 129, explicita as funções institucionais do Ministério Público, assim estabelecendo:

> *Art. 129.* ***São funções institucionais do Ministério Público****:*
> *I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

> *II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*
> *III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*
> *IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;*
> *V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;*
> *VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;*
> *VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;*
> *VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*
> *IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*
> *(...).*

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, dispõe que:

> *Art. 108. **O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça**, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.*
> *(...).*
> *§ 4.º **A lei complementar a que se refere este artigo, de iniciativa facultada ao Procurador-Geral, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público,** observados, além de outros, os seguintes princípios:*
> *(...).*

> *Art. 109.* ***Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe****, na forma de sua lei complementar:*
> *(...).*

Neste contexto, não há dúvida de que a competência para elaborar projetos de lei referentes a atribuições de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul é, exclusivamente, do Procurador-Geral de Justiça do Estado, observadas as funções institucionais estatuídas na Carta Magna, competindo ao Estado do Rio Grande do Sul a edição de normas legais com este teor.

Clara, assim, a mácula de inconstitucionalidade formal de que padece o dispositivo objurgado, editado por ente federativo municipal, em evidente invasão de competência reservada à autoridade estadual pela Carta da Província.

A propósito, a lição de Clémerson Merlin Cléve[1], *in verbis*:

> *(...).*
> ***A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal****. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional* ***quando foi elaborada por órgão incompetente*** *(inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência*

[1] CLEVE, Clémerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.* São Paulo: Revista dos tribunais, 1995, p. 31/32.

(...)..

A expressão impugnada, igualmente, padece de vício material de inconstitucionalidade.

E isso porque as atribuições do Ministério Público não se inserem dentre as competências legislativas constitucionalmente atribuídas aos Municípios, nos moldes do artigo 30 da Carta Federal, o qual é de observância obrigatória pelo Município de Encruzilhada do Sul por força do artigo 8º, *caput*[2], da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *Art. 30.* ***Compete aos Municípios:***
> *I - legislar sobre* ***assuntos de interesse local****;*
> *II -* ***suplementar a legislação federal e a estadual no que couber****;* *(Vide ADPF 672)*
> *(...).*

A criação de atribuições a serem exercidas por membros do Ministério Público estadual, especificamente, na espécie, fiscalizar a escolha dos *06 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor,* com efeito, não constitui assunto de interesse local, tão pouco se insere nas hipóteses de eventual suplementação da legislação estadual ou federal pelo ente

[2] *Art. 8.º -* ***O Município****, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observad****os os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição****.*
(...).

subnacional, configurando, isto sim, ofensa à autonomia constitucionalmente assegurada ao Ministério Público Estadual.

Nesta mesma linha de intelecção, precedentes deste egrégio Órgão Especial:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA.* ***LEI MUNICIPAL*** *DISPONDO ACERCA DE* ***ATRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO*** *PARA COMPOR O COMITÊ DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Cachoeirinha nº 3.932, de 25AGO14, que institui o Comitê Municipal de Prevenção e Controle à Dengue no Município de Cachoeirinha e dá outras providências, com redação dada pela Lei-Cachoeirinha nº 4.331, de 21DEZ17,* ***padece de vício formal na medida em que criou atribuições ao Ministério Público Estadual e à Brigada Militar*** *junto ao Comitê Municipal de Prevenção e Controle à Dengue no Município de Cachoeirinha****, invadindo a seara de competência de outra esfera da Federação.*** *2. Verificada a ocorrência de* ***vício de inconstitucionalidade material e formal*** *e, consequentemente, afronta aos arts. 8º; 60, II; 108, § 4º; e 109, da CE-89, bem como ao art. 30, I, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082328865, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 11-11-2019)*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI MUNICIPAL Nº 2.215/2003 – ARTIGO 9º, INCISO III, QUE* ***COMETE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*** *INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.* ***COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SEUS ÓRGÃOS NO EXERCÍCIO DE SUAS AUTONOMIAS FUNCIONAIS E ADMINSTRATIVAS.*** *VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS*

> *PODERES.* ***INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*** *CONSELHO EM QUE PREVISTA A PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO E PROMOTOR DE JUSTIÇA CUJAS ATRIBUIÇÕES SE REFEREM ESTRITAMENTE A QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTIGOS 93, 95, 108, §4º. 109 110 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080866544, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 10-06-2019)
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS.* ***LEI MUNICIPAL*** *QUE* ***CRIA ATRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO. INSERÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CODECON.*** *AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 8º, "CAPUT", 108, PARÁGRAFO 4º, E 121 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 2º, 30, INCISOS I E II, 127, PARÁGRAFO 2º, E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050963503, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013)

Logo, impositiva a declaração de inconstitucionalidade da expressão *sob fiscalização do Ministério Público*, inserida na parte final do inciso II do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei Municipal n.º 3.734/2018, do Município de Encruzilhada do Sul.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4.º, da Constituição Estadual;

c) e, por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão ***sob fiscalização do Ministério Público***, inserida na **parte final do inciso II do parágrafo 1º do artigo 19** da **Lei Municipal n.º 3.734**, de 24 de setembro de 2018, do **Município de Encruzilhada do Sul**, por ofensa aos artigos 8.º, *caput*, 108, parágrafo 4.º, e 109, *caput*, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.
(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)